



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091774-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SANDRO DA SILVA NASCIMENTO, YURI BARBOSA XAVIER, WILLIAN GONÇALVES DA SILVA, WENDEL ANTUNES DA ROCHA, WAGNER DOS SANTOS, VIVIAN CRISTINA ALMEIDA, VICTOR PEREIRA DA SILVA, VALDIR COELHO DE MIRANDA, SELLIS CHRISTINE SILVA SPÍNOLA, LUIS FERNANDO FONSECA BITTENCOURT, SAMUEL OLIVEIRA DOS SANTOS, RODRIGO PINHEIRO REIS DA SILVA, RITA DE CASSIA SILVA, RICARDO BIRIBILE DE SOUZA, PAULO JANUARIO DOS SANTOS, MARCIO ANDRE DONIZETTI DA SILVA, PM MARCELO MIQUELOTI e MARCELO LEANDRO BORGES, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46539

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2091774-09.2025.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: SANDRO DA SILVA NASCIMENTO (E OUTROS)

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *Gratuidade. Policiais militares. Com o benefício da gratuidade em vista da renda líquida mensal entre R\$ 2.004,77 e R\$ 6.989,02. Recurso provido.*

Agravo de instrumento contra decisão, proferida em 28 de fevereiro de 2025, pelo eminente magistrado, Doutor Luís Eduardo Medeiros Grisolia, em cumprimento individual de sentença proveniente de mandado de segurança coletivo, sobre diferenças de quinquênios e sexta-parte para policial militar, por haver negado a gratuidade e determinado o recolhimento das custas iniciais no prazo de quinze dias, origem, fls. 61/62.

Buscam os agravantes o benefício da gratuidade.

Recurso respondido.

É o relatório.

Mandado de Segurança Coletivo, cumprimento individual de sentença, policial militar, diferenças de quinquênios e sexta-parte, gratuidade.

Com o benefício da gratuidade em vista da renda líquida mensal entre R\$ 2.004,77 e R\$ 6.989,02, origem, fls. 43/60, que pode ser integralmente absorvida com a satisfação das necessidades básicas e essenciais com habitação, vestuário, alimentação, educação, saúde e transporte, por isso não infirmando a declaração de falta de condições para custear as despesas do processo sem prejuízo desses encargos.

Para tanto, **DÁ-SE** provimento ao recurso.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA

Relator